

ILMO. SR. PREGOEIRO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE)

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2016

PROCESSO Nº 8506819-53.2016.8.06.0000

CPM BRAXIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.599.953/0028-83, com sede na Avenida Dom Luís, 880 - Sala 506 Edif. Top Center – Aldeota, Fortaleza/CE, por seu representante legal abaixo assinado, vem tempestiva e respeitosamente, com base no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, bem como no item 9 do Instrumento Convocatório, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Ata de Sessão de Abertura e Julgamento, referente à fase de análise dos documentos de habilitação do **PREGÃO ELETRÔNICO 10/2016**, requerendo, *data vênia*, que após as formalidades legais, caso V.S.^a não faça uso do juízo de retratação, seja o presente recurso encaminhado à autoridade competente para o regular processamento, devida apreciação e julgamento, conforme razões expostas.

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 30 folhas.
Fortaleza-CE, 26 de dezembro de 2016.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE)

Recorrente: CPM BRAXIS S.A.

Recorrida: LAMPFIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA.

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2016

Processo nº 8506819-53.2016.8.06.0000

Interposição de Recurso Administrativo

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data de 16 de Março de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 10/2016.

Este pregão teve por objeto a contratação de empresa especializada para Contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação, na modalidade de Fábrica de Software, para prestação de serviços necessários para desenvolvimento, evolução, manutenção, instalação, configuração e documentação de software para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), pelo período de 12(doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública, considerada aceitável a oferta de menor preço o Pregoeiro, convocou a licitante para envio dos documentos de habilitação, nos termos do item 4.1 do Edital.



A Licitante 3WAY NETWORKS INFORMATICA LTDA – ME como primeira classificada fora inabilitada, de acordo com os motivos discorridos na Ata de Sessão Pública, sendo a empresa subsequente, LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA convocada a apresentar os documentos habilitatórios, nos termos do Edital, tendo sido está declarada vencedora conforme registrado no sistema eletrônico do Banco do Brasil (Licitações-e).

Nesse sentido, a Recorrente motivou de imediato sua intenção recursal, visto que os fundamentos que habilitaram a Recorrida não se sustentam, uma vez que NÃO foram cumpridas as exigências editalicias para cumprimento da habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e de proposta de preços, conforme será devidamente demonstrado:

II – DO DESCUMPRIMENTO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, com todo o respeito ao Sr. Pregoeiro e a Comissão de Licitação deste i.órgão, cumpre ressaltar, que apesar da análise realizada pela Comissão Julgadora deste i.órgão, a habilitação da empresa LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA. foi equivocada, não constando em sua documentação NENHUM dos aspectos necessários ao cumprimento dos requisitos editalícios, além disto, deixa dúvidas quanto a autenticidade e legalidade dos atos registrados na Justificação de Cisão e constituição da sociedade “LAMPPIT”, bem como resta duvidosa a legitimidade da qualificação financeira face ao balanço patrimonial apresentado, cuja incongruência cronológica e conseqüentemente formal estaremos detalhando na sequência de nossa peça recursal.

A Comissão Julgadora foi conduzida pela Recorrida, dada a forma como os documentos foram apresentados a trilhar o caminho da INJUSTA e INCORRETA habilitação.



III – DO REQUISITO EDITALÍCIO PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, importante frisar o disposto no Item V do Edital, o qual define o critério de julgamento das propostas de preços, conforme transcrição:

6.4.2.1 a. Habilitação jurídica:

- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
 - b.1) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;
- c) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- d) No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 1.033, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC;
- e) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- f) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização.

Neste sentido, a habilitação jurídica apresentada pela LAMPPIT contém GRAVES FALHAS, que a luz do direito não deve prosperar, portanto, não pode ser considerada como válida, e nos causa grande

espanto a D. Comissão, ainda mais vinculada à este E. Tribunal de Justiça, que certamente possui grandes especialistas em Direito Empresarial e Administrativo, ter admitido a habilitação da Recorrida.

Inicialmente, a partir da “Ata de Justificação de Cisão Parcial com versão de parcela do patrimônio em Sociedade Nova”, têm-se a constituição da sociedade LAMPPIT, cujo documento é datado de **20/12/2016**.

Diferentemente do que consta na Receita Federal, cuja abertura da sociedade ocorreu em **10/01/2017**.

| | | |
|---|---|--|
|  | | |
| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | | |
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | |
| <small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> 26.832.621/0001-25 <small>MATRIZ</small> | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | <small>DATA DE ABERTURA</small> 10/01/2017 |
| <small>NOME EMPRESARIAL</small> LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA | | |
| <small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> LAMPP-IT | | |
| <small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação | | |

Preliminarmente, como se pode observar, o ato constitutivo ocorreu antes da inscrição no CNPJ na Receita Federal do Brasil, ou seja, o instrumento de cisão, bem como o contrato social apresentado pela LAMPPIT, não demonstram o CNPJ da Recorrida.

Ademais, a legislação define esse marco como sendo a data do arquivamento dos atos constitutivos na junta comercial, ocorrido em 10/1/2017. Ora, é claro que o contrato social da LAMPPIT trata-se de pró-forma e de mera formalidade, visto claramente que não produz qualquer efeito tributário e jurídico antes de 10/01/2017, uma vez que o contrato social da sociedade LAMPPIT, no momento da sua assinatura, nem CNPJ possuía.

Além disto, importante invocar, o Capítulo II, art. 3º, da IN RFB 1.634 de 06 de maio de 2016 que trata especificamente da obrigação de inscrever no CNPJ, como forma de início às atividades empresariais:



Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades (grifo nosso)

Logo, é importante está Administração Pública ter o conhecimento que não se pode dar início as atividades empresariais sem que ocorra a Inscrição no CNPJ perante a Receita Federal do Brasil (RFB)!!

Malgrado, a data do contrato social não possui efeito para definir quando a pessoa jurídica passa a praticar atos desvinculada da pessoa de seus sócios. Antes do registro na junta comercial, o contrato social prova apenas que existe uma sociedade de fato (obrigações recíprocas entre os sócios). Logo, pelo documento apresentado, vale a data de 10/1/2017, independentemente da data da assinatura do contrato social.

Além disto, no item 13 da Justificação de Cisão dispõe o seguinte:

13 – Concluindo, deverão ser aprovadas em Reunião de Sócios da CINDIDA a consequente Alteração Contratual, o Laudo de Avaliação elaborado pelos peritos e, ainda, a constituição da sociedade resultante LAMPPIT SOLUTIONS LTDA cuja minuta do Contrato Social segue anexo a presente justificação.

Conforme documento apresentado, não há qualquer evidencia ou documento anexo que demonstre o Laudo de Avaliação elaborado pelos peritos. Aliás, o Laudo é de suma importância, o qual evidencia o arquivamento dos atos da cisão, o que deve estar anexo ao Protocolo de Cisão, consoante ao art. 20 da IN nº 88, de 02/08/2001:

Art. 20. A cisão de sociedade mercantil, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

(...)

II - Cisão Parcial para constituição de nova sociedade:



a) a ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida, que servirá como ato de constituição da nova sociedade, aprovará a justificação com os elementos de protocolo e o laudo de avaliação elaborado por três peritos ou empresa especializada, relativamente à parcela do patrimônio líquido a ser vertida para a sociedade em constituição.

Claro, portanto, que a habilitação da Recorrida ofende VIGOROSAMENTE todos os preceitos normativos que rezam sobre o tema, ademais, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Poder-se-ia argumentar que tal princípio não é absoluto, mas as condições excepcionalíssimas que poderiam justificar a ponderação de princípios não estão configuradas na situação presente, como adiante se voltará a tratar.

Pelo amor do bom Direito, como se pode admitir a aceitação da documentação jurídica da LAMPPIT, estando patente a não apresentação deste Laudo de Avaliação!

IV – DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Item 6.5 do Edital, trata da qualificação econômico-financeira e exige o seguinte:



QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- 6.5 O licitante deverá apresentar a seguinte documentação quanto a Qualificação econômico-financeira:
- a. Certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor de Falência e Recuperação Judicial do local da sede da licitante, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias, quando não houver prazo de validade expresso no documento.
 - b. Relação dos compromissos assumidos pelo LICITANTE que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.
 - c. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
 - d. A boa situação financeira, a que se refere este item, estará comprovada na hipótese de a LICITANTE dispor de Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1 (um inteiro), calculado de acordo com a fórmula abaixo:
 - d.1. $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$
 - e. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) para o índice referido acima deverão comprovar o capital ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.
- 6.6 A Comissão de Licitação não efetuará o cálculo dos índices exigidos no item 6.5 deste Edital, o qual deverá ser efetuado e assinado por profissional de contabilidade devidamente registrado, não sendo admitida a não apresentação dos índices e do cálculo sob a alegativa de que os dados constam no balanço apresentado.
- 6.7 O Tribunal de Justiça se reserva o direito de realizar outras diligências, a fim de elucidar quaisquer dúvidas acerca da capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

A LAMPFIT é uma “empresa nova”, cuja atividade empresarial iniciou-se em 10/01/2017, porquanto, ao apresentar Balanço Patrimonial e Índices Financeiros, de 02 de Dezembro de 2016 (frise-se tratar-se de data anterior ao próximo Contrato Social e da Ata de Justificativa da Cisão !!!!), configura-se ERRO GROSSEIRO, ensejando até mesmo dúvidas quanto ao conteúdo descrito no documento, uma vez que, se a empresa “nasceu” em 10/01/2017, resta evidente que não terá obrigação contábil no ano de 2016.

Por mais que na cisão parcial, todos os direitos, obrigações e responsabilidades referentes ao patrimônio transferido são assumidos pelas sociedades beneficiárias, porém, um dos efeitos da cisão é a criação de novos vínculos societários e contábeis, que são totalmente autônomos em relação aos antigos.

Ora, a despeito, indaga-se, como pode uma empresa apresentar um balanço de 02 de dezembro de 2016, cujo contrato social é datado de 20/12/2016 e a data do arquivamento dos atos constitutivos na junta comercial, ocorreu em 10/01/2017?

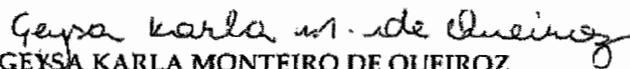
Além do mais, todos os atos fiscais e contábeis da nova pessoa jurídica, ocorridos antes de 10/01/2017 não traz qualquer validade e legitimidade das informações transcritas no suposto balanço.

Aliás, com o advento do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, o balanço patrimonial em livro, **passa a inexistir**, uma vez que foi instituído o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, o qual unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (art. 1º)

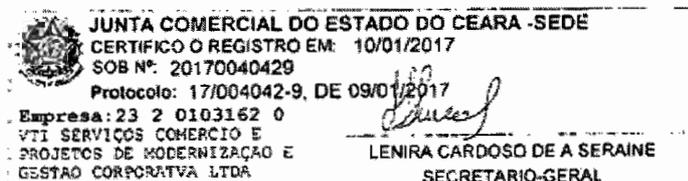
Ademais, o documento apresentado pela LAMPPIT como sendo o “balanço patrimonial” é inexistente e fictício, uma vez que os livros e documentos contábeis e fiscais são emitidos eletronicamente. **A Junta Comercial não registra os livros manualmente, mas sim, através do sistema SPED.**

Consoante esta normativa, o selo de protocolo no referido documento, é o mesmo número que consta na Ata de Justificação da Cisão:

Fortaleza (CE), 02 de Dezembro de 2016.


GEYSA KARLA MONTEIRO DE QUEIROZ
Contador CRC-CE 016199 O-4


RUTH FILGUEIRAS SPUSA
Sócio Administrador



Deste modo, enganoso e falacioso o balanço patrimonial apresentado pela LAMPPIT, visto que não reflete em documento contábil, como supostamente demonstrado. Trata de um simples anexo à

Justificação da Cisão como forma de demonstrar a transferência de parcelas do patrimônio da sociedade cindida para a outra sociedade constituída para tal finalidade. Portanto, o balanço patrimonial de 2016 não será exigível, é inoperante e inválido.

Conclui-se, portanto, que o balanço patrimonial apresentado é totalmente inválido e não procede vistas a legislação que rege o sistema de Escrituração Contábil, visto que não há qualquer documento que demonstre a emissão via SPED; não há identificação do CNPJ da nova pessoa jurídica; o mesmo selo de registro da Junta Comercial (número do protocolo) se faz presente na Ata de Justificação da Cisão; e por fim, as datas dos documentos não produzem efeitos, visto que o balanço é datado de 02 de dezembro de 2016, cujo contrato social é datado de 20/12/2016 e a data do arquivamento dos atos constitutivos na junta comercial, ocorreu em 10/01/2017.

É exageradamente espantoso as inconsistências dos documentos apresentados, uma vez que não expõem nenhuma justificativa coerente das informações ali expostas. Diferentemente disto, emerge dúvidas quanto a autenticidade e legitimidade que o negócio jurídico tem como tal finalidade.

É de causar estranheza, esta D. Comissão acatou o Contrato Social e o Balanço Patrimonial como sendo válidas, visto claramente que tais documentos não procedem, são viciados e devem ser desconsiderados para efeito de habilitação.

V – DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS

A recorrida apresentou declaração de compromissos assumidos datado de 16/03/2017, onde demonstra os contratos vigentes como aqueles que resultaram do processo de cisão.

Pois bem, a Recorrida declara, como resultado do processo de cisão da empresa VTI, que **assumirá** os contratos listados no documento, visto que os mesmos **ainda estão em processo de migração (aditivados) pela LAMPPIT**, o qual vale a transcrição:



Ressaltamos ainda que como resultado do processo de cisão da empresa VTI Serviços Comércio e Projetos de Modernização Ltda., a empresa Licitante, além dos contratos listados na tabela acima, assumirá também os contratos na tabela abaixo, porém, os mesmos estão em processo de migração (aditivados) para a empresa LamppIT Solutions Tecnologia Ltda.

| CONTRATANTE | Nº CONTRATO | VIGENCIA | VLR GLOBAL |
|--|-------------|-------------------------|--------------|
| Departamento Estadual de Transito do Estado do Ceará | 95/2014 | 04/08/2014 – 19/08/2017 | 9.750.000,00 |
| Empresa Teresinense de Processamento de Dados | 07/2015 | 17/03/2015 – 30/06/2017 | 1.449.000,00 |
| Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região | 15/2016 | 01/09/2016 – 31/08/2017 | 427.986,00 |
| Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte | 88/2016 | 16/11/2016 – 16/05/2019 | 5.597.919,90 |

Pelo amor ao bom debate! É um absurdo a Comissão de Licitação aceitar os atestados de capacidade técnica, sendo que nem ao menos, foram transferidos em sua totalidade, bem como migrados para a Recorrida!!

Diante declaração feita pela própria recorrida, os contratos vigentes **ainda não foram migrados** para a LAMPPIT, ou seja, as obrigações e responsabilidades contratuais permanecem com a empresa VTI.

Em que pese, a LAMPPIT nem sequer apresentou justificativa ou Termo Aditivo que comprove a transferência de responsabilidades, diferentemente disto, apresentou os documentos de qualquer maneira, o qual não pautou-se do dever jurídico em assegurar uma contratação segura e sem riscos ao erário público.

Portanto, resta claro que os contratos vigentes listados na declaração **não foram migrados à LAMPPIT**, logo, não são legítimos para apresentar em nome da Recorrida, visto que os direitos e responsabilidades não foram assumidos até a data da abertura deste Processo, logo, os atestados

devem ser desconsiderados, uma vez que trata de outra empresa, diferente daquela que participou no certame.

Além do mais, por mais que, consta no documento de cisão, a transferência do ACERVO TÉCNICO DE ATESTADOS DA VTI PARA A LAMPPIT, ou seja, conforme Ata do dia 20/12/2016, provavelmente transferiu-se atestados já emitidos e em nome da VTI para a LAMPPIT, o que não é o caso do atestado do DETRAN-CE, pois trata-se de um contrato **ainda vigente**, no qual ainda não foi formalizada a transferência de titularidade do contrato da VTI para a LAMPPIT, não tendo sido apresentado nenhum atestado comprobatório desta transferência, ou seja, o atestado continua sendo de propriedade da VTI.

Frisa-se, por oportuno, que os objetivos precípuos do procedimento licitatório e da contratação pela Administração não foram preservados. O caráter personalíssimo do futuro contrato não será mantido pelas mesmas qualificações exigidas no instrumento convocatório, haja vista que ao participar deste processo, a LAMPPIT nem ao menos demonstrou atender as exigências contidas no Edital.

Os princípios da supremacia do interesse público e o da continuidade dos serviços públicos são verdadeiras supranormas, devendo ser observados no presente caso, tendo inclusive caráter normativo superior à legislação e /ou instrumento convocatório. Continuar a execução do contrato seria afronta a tais princípios.

Resta evidente, que nem o mínimo exigido a Recorrida atentou-se em demonstrar, visto total afronta a previsão no edital e no contrato, nos termos do art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93; bem como o NÃO cumprimento pela nova empresa dos requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, originalmente previstos na licitação.

Ou seja, a LAMPPIT não poderia se apoderar de tais contratos, haja vista que não houve efetivamente a transferência (aditivos) face a alteração contratual, por conta da Cisão Parcial; e é pela lógica jurídica e administrativa que o TJCE tem o dever de afastar todos os atestados de capacidade técnica atrelados aos contratos vigentes listados na declaração de compromissos assumidos.

Por fim, apenas para complementar, como exemplo, o contrato dos CORREIOS, que consta na folha 709, caso tivesse atestado, seria válida, visto que houve aditamento da alteração societária da empresa cindida com a LAMPPIT:

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 183/2016;

OBJETO: Prestação de serviços especializados de help desk;

OBJETO DO TERMO ADITIVO: **Alterar a razão social e os dados da empresa contratada em virtude de cisão parcial da VTI Serv. Com. e Projetos de Modernização e Gestão Corporativa Ltda com transferência de titularidade da execução do Contrato para a empresa LAMPPIT Solutions Tecnologia Ltda;**

CONTRATADA: LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA.;

VALOR GLOBAL: R\$ 12.300.000,00;

DATA DE ASSINATURA: 15/03/2017.

Uma simples diligência dos documentos apresentados, caracteriza sem dúvida, maior transparência a administração pública, como dever-poder pautado ao agente público em tornar efetivo os preceitos legais, a fim de afastar empresas aventureiras que queiram se aproveitar da oportunidade para lesionar o erário público.

O Sr. Pregoeiro e a Comissão de Licitação tem o dever de apurar a procedência de todos os documentos apresentados pela LAMPPIT, a fim de garantir a total lisura neste processo de licitação e supremacia do interesse público, **amparados pelo mandamento bíblico constitucional.**

Neste íterim, a inconstitucionalidade decorre da ofensa aos princípios constitucionais expressos da eficiência e da moralidade pública (art. 37, caput), ao princípio constitucional implícito da prevalência do interesse público, e ao princípio da licitação (art. 37, XXI).

O princípio da eficiência resta lesado pelo resultado da habilitação em tela. É fundamento da licitação que o processo que a regulamenta tem a finalidade de obter o melhor contrato, nas melhores condições, pela melhor prestadora do ponto de vista exclusivo da Administração Pública. A eficiência que direciona a ação administrativa deve, pois, obrigatoriamente conduzir ao melhor resultado possível,

com o menor custo, após a análise dos requisitos de habilitação (elementos técnicos, financeiros, jurídicos, fiscais). Assim, pela via licitatória, quando a Administração Pública define as condições gerais de participação no processo, define o seu objeto, habilita os participantes e examina as propostas - e aqui aplica-se o princípio da impessoalidade da ação administrativa - está buscando identificar, no universo dos licitantes, aquele cujos termos realizem eficientemente o objeto licitado. Neste ponto, a ação administrativa individualiza o licitante vencedor simples e diretamente porque reconheceu nele e na proposta por ele apresentada a alternativa mais eficiente e vantajosa. A personalização do vencedor revela, por conseguinte, uma opção inafastável para a contratação do objeto licitado.

A moralidade administrativa exige do agente público que conheça, respeite, aplique e preserve tudo o quanto a Constituição e a legislação infraconstitucional impuserem à sua ação. A aceitação plena dos documentos de habilitação da LAMPPIT configura lesão direta à moralidade administrativa, por se traduzir ofensa ao princípio de licitação, estabelecido no art. 37, inciso XXI da Lei nº 8.666/93, e fundamentalmente das responsabilidades a ele inerentes, desprezando, ou até burlando, os interesses administrativos cuja observância teria levado à contratação do licitante que verdadeiramente tem capacidade técnica, jurídica, fiscal e econômica para contratar com a Administração Pública.

VI – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

No Item 10.3.4.3 do Termo de Referência contido no Edital, trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, dispõe sobre os requisitos técnicos a serem apresentados para a comprovação da Habilitação Técnica, conforme transcrição:

| 10.3.4.3 | Dos Atestados de Capacidade Técnica |
|----------------|--|
| 10.3.4.3.1 | Será aceito o somatório de atestados para comprovação das capacitações exigidas; |
| 10.3.4.3.2 | Atestado(s) de Capacidade Técnica, a serem fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em documento timbrado, e que comprove(m) a aptidão da LICITANTE para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, contendo: |
| 10.3.4.3.2.1 | Comprovação da prestação de serviço na modalidade de Fábrica de Software com pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos de experiência no desenvolvimento de novos sistemas, manutenções OU implementações de novos módulos em sistemas existentes, com as seguintes informações |
| 10.3.4.3.2.1.1 | Executou serviços de desenvolvimento de sistemas em JAVA com acesso a banco de dados |
| 10.3.4.3.2.1.2 | Comprovação de realização de, no mínimo, metade da quantidade máxima de Pontos de Função deste Termo de Referência, ou seja, 1.750 PF em manutenção e desenvolvimento de sistemas, no período consecutivo de 12 meses |
| 10.3.4.3.2.1.3 | Executou serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas nas plataformas V I S U A L BASIC, ASP, DELPH I e PHP |
| 10.3.4.3.2.1.4 | Executou serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas nas plataformas mobile: IOS e Android |
| 10.3.4.3.2.1.5 | Executou serviços de desenvolvimento e manutenção de software com a utilização de técnica de Análise de Pontos de Função como métrica de dimensionamento |
| 10.3.4.3.2.1.6 | Executou serviços com realização de testes com processo de testes formal, compreendendo teste unitário, teste de integração, testes de sistêmicos , testes de aceitação e teste de carga e desempenho |
| 10.3.4.3.2.1.7 | Executou serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, com a utilização de linguagem de modelagem UML, com a utilização dos diagramas de Classe, Sequência, Casos de Uso e Colaboração, dentre outros |
| 10.3.4.3.2.1.8 | Executou serviços utilizando Sistema de Controle de Versão e fluxos de trabalho baseados em branches de código-fonte |

A recorrida, claramente com o intuito de ludibriar a D. Comissão, apresentou um rol de Atestados de Capacidade Técnica, que na grande maioria são nulos ou nada atestam quanto ao objeto licitado e as exigências da Habilitação Técnica.

Aliás, não foi encontrado na documentação disponibilizada do processo, qualquer relatório técnico emitido pela Comissão Técnica, quanto a análise dos atestados, ou seja, quais foram considerados,

quais foram diligenciados e por meio de quais teriam sido complementado o atendimento dos requisitos de habilitação Técnica.

Dando prosseguimento, segue a análise desta Recorrente:

a) Atestado do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN/CE, emitido em 30/12/2016;

Preliminarmente, conforme já guereado, o atestado do DETRAN-CE não pode ser considerado para a análise da qualificação técnica da recorrida, pois ocorre que o mesmo fora emitido em 30/12/2016, em nome da empresa VTI SERVIÇOS, COMÉRCIO E PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO CORPORATIVA LTDA, CNPJ 07.836.401/0001-25, não se caracterizando como acervo tecnológico (atestado de capacidade técnica) da recorrida na data da sessão pública da fase de lances do referido pregão, pois nesta data ainda não havia ocorrido a cessão (transferência) deste contrato e respectivos atestados da empresa VTI SERVIÇOS, COMÉRCIO E PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO CORPORATIVA LTDA para a recorrida, como podemos observar na DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS PREGÃO ELETRÔNICO No.10/2016, emitido pela própria recorrida e apresentada nas páginas 709 e 710 do processo, onde destacamos:

“Ressaltamos ainda que como resultado do processo de cisão da empresa VTI Serviços, Comércio e Projetos de Modernização Ltda, a empresa Licitante, além dos contratos listados na tabla acima, **ASSUMIRÁ também os contratos na tabela abaixo, porém, os mesmos estão em processo de migração (aditivados) para a empresa Lampitt Solutions Tecnologia Ltda.**” (grifo nosso)

| CONTRATANTE | Nº CONTRATO | VIGENCIA | VLR GLOBAL |
|--|-------------|-------------------------|--------------|
| Departamento Estadual de Transito do Estado do Ceará | 95/2014 | 04/08/2014 – 19/08/2017 | 9.750.000,00 |
| Empresa Teresinense de Processamento de Dados | 07/2015 | 17/03/2015 – 30/06/2017 | 1.449.000,00 |
| Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região | 15/2016 | 01/09/2016 – 31/08/2017 | 427.986,00 |
| Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte | 88/2016 | 16/11/2016 – 16/05/2019 | 5.597.919,90 |

Pelo amor do bom debate, não restam dúvidas! A Recorrida nitidamente tratou a todos como ineptos na tentativa de ludibriar esta D. Comissão e todos os licitantes que participaram deste processo de licitação.

Ora, se consta na DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS, do PREGÃO ELETRÔNICO Nº.10/2016, emitida e datada na data da sessão pública da fase de lances pela própria recorrida, que o contrato nº 95/2014 do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN/CE) ainda está em processo de migração para a empresa Lampitt Solutions Tecnologia Ltda, que dúvidas restam que **este atestado é NULO**, sendo evidente que ainda pertence a empresa VTI SERVIÇOS, COMÉRCIO E PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO CORPORATIVA LTDA, na data da sessão pública?

Em sendo o atestado NULO perante a recorrida, e desta forma devendo ser desconsiderado na análise da qualificação técnica, não resta dúvidas a esta D. Comissão quanto a INABILITAÇÃO da recorrida pelo não atendimento a todos os itens de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório, pois em nenhum outro atestado a LAMPFIT apresentou executar serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas nas plataformas mobile: IOS e Android, como solicitado no item 10.3.4.3.2.1.4.

Ainda assim, mesmo a D. Comissão aceitando o referido atestado, o mesmo não atenderia plenamente a qualificação da recorrida, pois não atesta a prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção

de sistemas, com a utilização de linguagem de modelagem UML, com a utilização dos diagramas de Classe, Sequência, Casos de Uso e Colaboração, dentre outros, uma vez que na página 716 do processo, referente a este atestado, têm-se que “os serviços foram executados conforme as melhores práticas do mercado (PMBOK, ITIL V.3, CMMI Nível 3, COBIT, IO/IEC 27002, ISSO/IEC 20000, ISSO/IEC 90001), *modelagem UML (diagrama de estruturas e diagrama de comportamentos)*, metodologia RUP e Controle de Versão e Fluxo utilizando branches (SVN e Tortoise) de código-fonte”.

Como se observa, o referido atestado em nada corrobora a habilitação da recorrida, visto que vai de contramão com todos os preceitos legais, bem como aos ditames estabelecidos no instrumento convocatório. Pergunta-se: como a LAMPPIT executará os serviços, objeto de contratação, se ao menos consegue comprovar sua aptidão e *skill* face os serviços executados anteriormente? É óbvio que nem quantitativamente, tampouco, tecnicamente se qualifica para desempenhar com qualidade e *expertise*, os serviços propostos.

Além do que, resta evidente que o atestado do DETRAN-CE não atesta a habilitação técnica da LAMPPIT, consoante Item 10.3.4.3.2.1.4 do Edital, bem como afronta as condições estabelecidas no inciso XIII, art. 55, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que se estaria dando prosseguimento ao contrato com uma pessoa jurídica diversa daquela que participou e venceu a licitação inicialmente. Portanto, o atestado não deve ser considerado na avaliação da Habilitação Técnica, cujo resultado invoca a INABILITAÇÃO da empresa LAMPPIT.

b) Atestado do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN/PI, emitido em 01/02/2016;

O atestado do DETRAN-PI, não corrobora plenamente com a qualificação técnica da recorrida, pois não apresenta evidências da execução dos seguintes itens do Edital:

10.3.4.3.2.1.3 - Executou serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas nas plataformas V I S U A L BASIC, ASP, DELPH I e PHP -> **sem Visual Basic.**

10.3.4.3.2.1.4 - Executou serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas nas plataformas mobile: IOS e Android.

10.3.4.3.2.1.5 - Executou serviços de desenvolvimento e manutenção de software com a utilização de técnica de Análise de Pontos de Função como métrica de dimensionamento.

10.3.4.3.2.1.6 - Executou serviços com realização de testes com processo de testes formal, compreendendo teste unitário, teste de integração, testes de sistêmicos, testes de aceitação e teste de carga e desempenho.

10.3.4.3.2.1.7 - Executou serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, com a utilização de linguagem de modelagem UML, **com a utilização dos diagramas de Classe, Sequência, Casos de Uso e Colaboração, dentre outros.**

Por se tratar de desenvolvimento e manutenção de software, resta claro que o referido atestado não comprova que os serviços executados foram realizados possuem as plataformas exigidas, tampouco utilização de linguagem de modelagem UML. Se tais exigências não fossem relevantes, não deveriam constar no Edital!

Ressalte-se novamente que, caso o referido contrato ainda esteja vigente, a Recorrida deveria ter apresentado comprovação de alteração de titularidade do referido contrato, da empresa VTI para a LAMPPIT, o que efetivamente não foi constatado.

PELO EXPOSTO NESSE ITEM, TAL ATESTADO DEVE SER DESCONSIDERADO.

c) Atestado da Secretaria de Estado de Justiça e da Administração Penitenciária do Estado do Maranhão – SEFAP/MA, emitido em 10/06/2014;

O atestado da SEFAP/Ma não atende plenamente a qualificação técnica da recorrida, pois não apresenta evidências da execução dos seguintes itens Edital:

10.3.4.3.2.1.4 - Executou serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas nas plataformas mobile: IOS e Android.

10.3.4.3.2.1.5 - Executou serviços de desenvolvimento e manutenção de software com a utilização de técnica de Análise de Pontos de Função como métrica de dimensionamento.

10.3.4.3.2.1.6 - Executou serviços com realização de testes com processo de testes formal, compreendendo teste unitário, teste de integração, testes de sistêmicos, testes de aceitação e teste de carga e desempenho.

10.3.4.3.2.1.7 - Executou serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, com a utilização de linguagem de modelagem UML, **com a utilização dos diagramas de Classe, Sequência, Casos de Uso e Colaboração, dentre outros.**

Novamente, por se tratar de desenvolvimento e manutenção de software, resta claro que o referido atestado não comprova que os serviços executados foram realizados possuem a utilização de linguagem de modelagem UML. Se tais exigências não fossem relevantes, não deveriam constar no Edital!

Ressalte-se novamente que, assim como o comentado em relação ao atestado anterior, caso o referido contrato ainda esteja vigente, a Recorrida deveria ter apresentado comprovação de alteração de titularidade do referido contrato, da empresa VTI para a LAMPPIT, o que efetivamente não foi constatado.

PELO EXPOSTO NESSE ITEM, TAL ATESTADO DEVE SER DESCONSIDERADO.

**d) Atestado da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Estado do Maranhão
– SEPLAN/MA, emitido em 02/12/2014;**

O atestado SEPLAN/MA, não atende a qualificação técnica mínima requerida, pois não apresenta evidências da execução dos seguintes itens do Edital:

10.3.4.3.2.1 Comprovação da prestação de serviço na modalidade de Fábrica de Software com pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos de experiência no desenvolvimento de novos sistemas, manutenções OU implementações de novos módulos em sistemas

existentes, com as seguintes informações. -> **Não contempla a modalidade Fábrica de Software.**

10.3.4.3.2.1.3 Executou serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas nas plataformas VISUAL BASIC, ASP, DELPHI e PHP.

10.3.4.3.2.1.4 Executou serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas nas plataformas mobile: IOS e Android.

10.3.4.3.2.1.5 Executou serviços de desenvolvimento e manutenção de software com a utilização de técnica de Análise de Pontos de Função como métrica de dimensionamento.

10.3.4.3.2.1.6 Executou serviços com realização de testes com processo de testes formal, compreendendo teste unitário, teste de integração, testes de sistêmicos, testes de aceitação e teste de carga e desempenho.

10.3.4.3.2.1.7 Executou serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, com a utilização de linguagem de modelagem UML, **com a utilização dos diagramas de Classe, Sequência, Casos de Uso e Colaboração, dentre outros.**

Por se tratar de desenvolvimento e manutenção de software, resta claro que o referido atestado não comprova que os serviços executados foram realizados no modelo de Fábrica de Software, tampouco a demonstram a utilização de linguagem de modelagem UML. Se tais exigências não fossem relevantes, não deveriam constar no Edital!

Ressalte-se novamente que, assim como o comentado em relação aos atestados anteriores, caso o referido contrato ainda esteja vigente, a Recorrida deveria ter apresentado comprovação de alteração de titularidade do referido contrato, da empresa VTI para a LAMPPIT, o que efetivamente não foi constatado.

PELO EXPOSTO NESSE ITEM, TAL ATESTADO DEVE SER DESCONSIDERADO.

A luz dos atestados apresentados pela LAMPPIT, esta Recorrente fez um comparativo com as exigências do Edital, (o qual a Comissão Técnica deveria fazer, e não o fez), face a análise do somatório dos atestados, em atenção ao item 10.3.4.3.1 do Termo de Referência, têm-se o seguinte:

| 10.3.4.3 Dos Atestados de Capacidade Técnica | | DETRAN/CE | DETRAN/PI | SEFAP/MA | SEPLAN/MA |
|--|----------------|---|------------------|----------|-----------|
| 10.3.4.3.1 | 10.3.4.3.1 | <p>DETRAN/CE</p> <p>Não pode ser considerado, pois não era de propriedade da Lampitt na data da sessão pública de lances.</p> | | | |
| 10.3.4.3.2 | 10.3.4.3.2 | | OK | OK | Não |
| 10.3.4.3.2.1 | 10.3.4.3.2.1 | | OK | OK | OK |
| 10.3.4.3.2.1.1 | 10.3.4.3.2.1.1 | | OK | OK | OK |
| 10.3.4.3.2.1.2 | 10.3.4.3.2.1.2 | | OK | OK | OK |
| 10.3.4.3.2.1.3 | 10.3.4.3.2.1.3 | | sem Visual Basic | OK | Não |
| 10.3.4.3.2.1.4 | 10.3.4.3.2.1.4 | | Não | Não | Não |
| 10.3.4.3.2.1.5 | 10.3.4.3.2.1.5 | | Não | Não | Não |
| 10.3.4.3.2.1.6 | 10.3.4.3.2.1.6 | | Não | Não | Não |
| 10.3.4.3.2.1.7 | 10.3.4.3.2.1.7 | | Não | Não | Não |



CO

Realmente é de causar espanto que esta D. Comissão tenha habilitado a recorrida, sem qualquer amparo legal e justificativas técnicas que demonstrem que a LAMPPIT tem aptidão técnica e jurídica para prosseguir com a contratação.

Ademais, como se observa na tabela acima, mesmo com o somatório de atestados a recorrida **NÃO ATENDE** aos itens 10.3.4.3.2.1.4, 10.3.4.3.2.1.5, 10.3.4.3.2.1.6 e 10.3.4.3.2.1.7 do Termo de Referência do processo licitatório.

Portanto, a empresa LAMPPIT **DEVE SER INABILITADA** do processo licitatório de pregão eletrônico nº 10/2016, visto flagrante descumprimento as exigências editalícias do Edital, bem como ofensa aos princípios constitucionais expressos da eficiência e da moralidade pública (art. 37, caput), ao princípio constitucional implícito da prevalência do interesse público, e ao princípio da licitação (art. 37, XXI).

VII – DA APLICAÇÃO DO DIREITO

Digna Comissão, muito embora o direito administrativo pátrio tenha consagrado o princípio do formalismo moderado, elegendo-o como balizador da conduta dos agentes públicos encarregados de procedimentos administrativos (inclusive dos licitatórios), fato é que a moderação quanto à forma não pode ser confundida com a absoluta informalidade, nem tampouco com o desapego às regras aplicáveis. Há, pois, vícios que são sanáveis e outros efetivamente insanáveis.

No caso em tela, a falta de pressupostos que satisfaça o atendimento dos requisitos documentais na forma, conteúdo e expertise de cada licitante, gera vício verdadeiramente insanável, ora, uma vez observados e resguardados os requisitos necessários para que haja a lisura do processo licitatório, e mais adiante uma contratação segura nos termos editalícios, afasta opiniões pessoais e vai de frente com o que o Edital determina.

Logo, a consequência jurídica é a descaracterização da habilitação, agasalhada, sobretudo, sob o manto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Constituição Federal, aplicada subsidiariamente a Administração Pública, sobretudo no que se refere à aplicação de princípios, consagra de forma expressa os princípios que regem todo o sistema:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Ainda que, no âmbito interno da Administração, quando da elaboração do Edital, a discricionariedade seja ferramenta hábil, a partir do momento em que o instrumento convocatório é publicizado, o proceder da Administração dá azo única e exclusivamente à legalidade. Emerge o Edital em autêntica fonte normativa, passando a ter efeito jurídico vinculante no que tange aos atos administrativos relacionados à condução do processo licitatório e, principalmente, ao julgamento das propostas.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho [Manual de Direito Administrativo, 26 Ed., 2013]:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento

ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “**é lei interna da licitação**” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Note-se a objetividade da norma, em conformidade com a legislação aplicável. A objetividade da norma exige objetividade de interpretação e objetividade de julgamento, em consonância com o princípio do critério objetivo. Nesse mesmo diapasão, há necessidade de indicação clara da consequência do descumprimento da norma, sob pena de sua inutilidade.

Neste intento, os documentos habilitatórios, consoante Arts. 27 ao 31 da Lei nº 8.666/1993, exigida pela Administração Pública, visa proteger o interesse público e em hipótese alguma pode ser desconsiderado. Além do mais, a Administração não fez nenhuma exigência sobejante, mas apenas exigiu documentos e evidências técnicas para comprovar se a futura Contratada está apta à executar o objeto contratual, sem riscos ao erário público, em atenção ao princípio da economicidade e vantajosidade da Administração Pública.

Além disto, o próprio Instrumento Convocatório produz a forma que será realizado o julgamento, cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital!

A lei, ao estabelecer esta disposição, pretende oferecer oportunidades de contratação com o Poder Público não a qualquer interessado, mas aos que possam comprovar que dispõem de condições para executar o objeto da licitação e atender plenamente o interesse público.

Referenciando-se a Capacidade Técnica da Recorrida, necessário se faz comprovar experiência anterior, para que possa haver uma presunção de que a empresa possui condições de conhecimento e habilidade para executar o objeto licitado. No tocante, a LAMPPIT não só deixou de comprovar sua aptidão, *expertise* e *know-how* face o objeto de contratação, como também, não tem amparo jurídico e legal na apresentação dos documentos de constituição de sua sociedade. Aliás, o Balanço Patrimonial não tem nenhuma eficácia no âmbito fiscal, visto claramente que o demonstrado trata apenas de um

apêndice ao Protocolo de Justificação da Cisão Parcial, não restando comprovado que o Balanço de fato foi enviado ao Fisco, com fulcro a legislação atinente. Nem sequer foi demonstrado Recibo de Entrega ao SPED relativos há 02 (dois) meses de constituição da empresa LAMPFIT!!

UMA VEZ DESCUMPRIDAS AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL, A RESPONSABILIDADE PELA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO, ANTES DA ALÇADA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO, PASSA A SER DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA PESSOAL DO AGENTE, COMO SE ESTIVESSE DEIXADO DE CUMPRIR UMA ORDEM MANIFESTAMENTE LEGAL E COGENTE, REPRESENTADA PELOS COMANDOS DO EDITAL.

Em reforço aos argumentos aqui pugnados, importante destacar acórdãos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que de forma ÚNÍSSONA, produz os seguintes entendimentos, *in verbis*:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da oralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

102. Outrossim, a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, não se admite que a Comissão de Outorga deixe de aplicar as exigências do próprio edital, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.

103. Na mesma esteira, apenas a UTB e a Cootransp tiveram suas documentações analisadas (peça 45), sendo que a segunda foi desclassificada logo no começo do certame. Caso as exigências de qualificação técnica fossem relaxadas, como ocorreu no caso concreto, é lícito assumir que poderia ter havido mais competição, dado o universo de potenciais interessados citados no item 99.

104. Ou seja, a aceitação do ato da ANTT de ter acolhido o atestado apresentado pela UTB não poderá ocorrer sem irremediável comprometimento ao princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

[...]

26. Em relação ao outro atestado que demonstraria a capacidade técnica da licitante (peça 55, p. 27), observa-se que ele apenas indica que a UTB (peça 55, p. 27) operaria dezanove “serviços de transporte rodoviário de coletivo regular interestadual semiurbano”, apresentando as datas de autorização das operações. O item 104.2 do edital não é atendido, uma vez que não é discriminado o tamanho frota utilizada, tampouco quando efetivamente ocorreu a prestação dos serviços. **Assim, não se deve considerar que o mencionado atestado atenda aos requisitos do instrumento convocatório.**

[...]

46. **Cabe ressaltar também que não está sendo afirmado que o atestado apresentado pela empresa é fraudulento, mas tão somente que, com base na indisponibilidade do interesse público, impessoalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, e em face das dúvidas existentes acerca dos termos do atestado apresentado e dos indícios acerca de sua inadequação, deveria a ANTT ter realizado investigações adicionais. Em se tratando de licitação, na qual o interesse central é de cunho público, cabe à empresa apresentar atestado que demonstre cabalmente a qualificação solicitada no edital.**

(...)

No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.

ACÓRDÃO 2730/2015 – PLENÁRIO, Processo: 004.540/2015-8 (Recursos ACÓRDÃO 1478/2016 ATA 21/2016 – PLENÁRIO)

Malgrado, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto Estadual nº. 47.297/02, e subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666/93, e alterações posteriores, que regulam a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma Lei, quais sejam: **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo**, entre outros que lhes são correlatos.

Observa-se, contudo, estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União, o qual enfatiza a relevância as regras estabelecidas no Edital e seus Anexos, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. [“Licitações e Contratos”, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada. Pág. 253]

Ato convocatório - edital ou convite - é a lei interna de licitações públicas.

Tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

[...]

É vedado aos agentes públicos estabelecer condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação; ou ainda, preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer exigência impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

Muito mais do que a simples obediência legal, a conduta vinculada da Administração é destinada a uma finalidade, conferindo aos interessados, de forma isonômica, oportunidade de contratação, com base em “regras de jogo” previamente definidas e com a certeza de que serão estritamente obedecidas. É a consolidação do princípio basilar da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito.

A discricionariedade da Administração nos atos preparatórios e o dever de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório são temas consolidados na doutrina e de recorrentes comentários. Neste diapasão é bastante oportuna a lição do festejado juriconsulto MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, São Paulo, 2012, Ed. Dialética, páginas 657 a 670:

*... o edital ou o convite são instrumento de divulgação pública de existência da licitação, convidando os interessados e exercitarem o direito de licitar e formularem suas propostas. (...) Depois, contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, **edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se.***

(...)

*O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art.4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao Edital**, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.*

(...)

*A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. **No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração.***

(...)

O descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta sanção aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.

(...)

*O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. (...) **Se fosse dado***

à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares fícaris em situação de insegurança. (...) O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende o interesse público.” (grifos não originais)

Ao ignorar os termos do Edital e decidir no sentido de considerar os itens aqui guerreados, manifesta e inequivocamente, descumpriu regras substanciais do Edital e da legislação atinente, o Sr. Pregoeiro, ao arrepio da lei, viola não só à estrita vinculação ao instrumento convocatório, mas também aos mais basilares princípios que norteiam as licitações, notadamente a isonomia entre potenciais participantes do processo.

Como consequência exógena ao certame, o Sr. Pregoeiro, ao habilitar a LAMPFIT, visto que não atende a Habilitação Jurídica, Qualificação Financeira e Qualificação Técnica (Aptidão Técnica, Acervos Técnicos e Contratos Vigentes) reputa insignificante as disposições do edital violadas e, assim, por via indireta, aniquila a participação de potenciais licitantes que, por ventura, não participaram em face de tais exigências, cujos comando foram ignorados no julgamento aqui guerreado.

VIII – DA CISÃO PARCIAL

As operações de cisão, fusão e incorporação constituem formas de reestruturação societária, caracterizando-se como hipóteses de sucessão empresarial.

De acordo com a Lei n.º 6.409/76 – que dispõe sobre as sociedades por ações –, a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações. **Por fim, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.**

Embora esta prática societária seja comum no direito privado, a sucessão empresarial pode não ser admitida nos contratos administrativos, face dos princípios gerais e do dever de licitar que regem a Administração Pública.

Os contratos administrativos por serem personalíssimos, podem ser rescindidos sempre que houverem alterações na estrutura da empresa contratada, que modifiquem as condições inicialmente pactuadas, com prejuízo para a administração.

Como dispõe a Lei 8.666/93, em seu artigo 78, VI:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

No âmbito do Tribunal de contas da União (TCU), referenciando-se aos acórdãos n.º 1419/2003 e n.º 1368/2004, sessões plenárias de 24/09/2003 e 08/09/2004, a Corte de Contas se posicionou pela aplicação da decisão plenária n.º 420/2002, destacando, em ambos os acórdãos, que a possibilidade de cessão total do contratado acarretaria iminente risco para a Administração, já que a empresa subcontratada, por ser escolhida pela contratada, não sofreria, necessariamente, análise dos critérios exigidos para contratação com o Poder Público, como, por exemplo, idoneidade, qualificações técnica e econômico-financeira, habilitação jurídica e, entre outros, regularidade fiscal.

Em sentido contrário, nos acórdãos n.º 1108/2003 e n.º 1245/2004, sessões plenárias de 13/08/2003 e 25/08/2004, o TCU entendeu pela necessidade de reforma do entendimento esposado na decisão plenária n.º 420/2002, posicionando-se pela possibilidade da continuidade do contrato, desde que exista permissão expressa no edital e **sejam mantidas todas as condições inicialmente pactuadas.**

Neste linha de entendimento, a possibilidade de continuidade contratual, nos casos de cisão, fusão ou incorporação da empresa contratada, afigurar-se-ia possível se atendidos, cumulativamente, seguindo

os seguintes requisitos: a) previsão no edital e no contrato, nos termos do art. 78, inciso VI da Lei nº 8.666/93; b) **cumprimento pela nova empresa dos requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, originalmente previstos na licitação;** e c) **manutenção das condições estabelecidas no contrato original.**

Ademais, frisa-se por oportuno, que esta Recorrente, guerreia a ausência de pressupostos capazes de demonstrar a legalidade dos documentos apresentados pela LAMPPIT. As alterações societárias, é factível no Direito Civil e Societário, porém, no âmbito administrativo os contratos públicos são personalíssimos, possuem natureza "intuitu personae", ou seja, sua validade se vincula à pessoa da contratada.

Deste modo, resta claro que os documentos apresentados pela LAMPPIT são falhos, cometidos de graves erros insanáveis, visto que não foi possível demonstrar as condições mínimas de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, originalmente previstos no instrumento convocatório, cabendo à Administração o dever de apurar todos os fatos aqui guerreados e INABILITAR a empresa LAMPPIT.

IX – DA CONCLUSÃO

In casu, é de presunção absoluta que a Administração antes da definição dos termos do Edital procedeu a uma vasta e exaustiva pesquisa dos elementos que deveriam ser exigidos aos licitantes, sobretudo quanto ao Termo de Referência, à habilitação, definição do objeto, apresentação das propostas, classificação e julgamento, adjudicação e homologação tendo com paradigma a sua efetiva necessidade de contratação.

O Edital não se constitui em um amontoado de vocábulos com significação difusa. Ora, é a **"lei da licitação"**. Cristaliza, pois, os anseios da Administração, devendo ser rigidamente seguido pelos licitantes, sob pena de desclassificação e inabilitação dos participantes. Ora, não foi de forma diferente

que previu o Edital nos itens 6.4.2 e seguintes e Termo de Referência, relativos a habilitação e critérios de qualificação técnica.

Pelo Amor ao bom Direito! Esta D. Comissão aceitou os Documentos Habilitatórios da recorrida, com gravíssimas falhas na sua confecção, conforme já guerreado, o que a torna sem efeito legal perante ao processo licitatório.

Além do que, a Comissão Técnica nem sequer apurou que os Atestados de Capacidade Técnica estão em consonância com o exigido no Edital, além do mais, conforme vistas ao processo, nem sequer foi realizado diligência face a migração dos contratos vigentes, estampados na Declaração de Compromissos Assumidos. Ainda, ao tratar do Balanço Patrimonial, que ao arrepio da Lei, jamais o pregoeiro deveria ter sido considerado como forma de atendimento a qualificação financeira, ensejando em suposta burla à transparência deste processo de licitação, **o qual está Administração, no uso de suas atribuições DEVE apurar rigorosamente os documentos apresentados, utilizando-se das prerrogativas legais, estampados no §3º, art. 43, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, como obrigação, face um suposto ato lesivo contra à Administração Pública.**

Ainda, esta D. Comissão, diante a vários atestados apresentados pela LAMPPIT, aprovou a qualificação técnica sem apresentar nos autos qualquer Relatório ou análise pormenorizada dos atestados de capacidade técnica que identificasse os itens atendidos, sem se utilizar do dever de diligenciar as informações de forma clara e precisa, e principalmente sem atender os requisitos da habilitação técnica, conforme demonstrado.

Minimamente, a Habilitação Jurídica, Técnica e Financeira da empresa LAMPPIT, NÃO FORAM COMPROVADOS e encontra-se TOTALMENTE EM DESACORDO com a legislação atinente. Trata-se de uma sucessão de irregularidades documentais admitidas por um órgão de ilibada reputação como o E. Tribunal de Justiça !!!

É preceito fundamental em certames licitatórios o cumprimento da legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, não podendo as partes envolvidas descumprir as normas e condições estabelecidas no Edital. **Não seria inteligente que a Administração fixasse no edital a forma e o**

modo de participação das licitantes e no decorrer do procedimento se afastasse do estabelecido.

A Administração deve se curvar aos princípios constitucionais estampados no Art. 37 da Constituição Federal, garantir um processo licitatório transparente, justo, isonômico, impessoal e atentar-se a legalidade de todos os atos praticados no certame. Trata-se da segurança do erário público.

O princípio da vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

No ensinamento de Hely Lopes Meirelles, “estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatório para aquela licitação durante todo o procedimentos para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”.

Ainda nas palavras de Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido do estabelecido e admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vinculado aos seus termos tanto aos licitantes quanto as Administração que o expediu, É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”.

Portanto, não restam dúvidas a respeito da obrigatoriedade que tem os licitantes, bem como a Administração, em obedecer ao disposto no Edital. Depreende-se daí que, o que não estiver previsto no Edital, não poderá ser criado no momento do certame. Desta forma, não poderia de forma alguma o Ilustre Pregoeiro classificar ou habilitar empresas que não atendem ao Edital na íntegra, pois se assim agisse, estaria descumprindo e afastando-se da lei interna do certame.

X – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e dada a meridiana clareza, *data máxima vênia*, esta RECORRENTE requer, que V. Sa. se digne a julgar **PROCEDENTE** o pedido realizado no presente Recurso, para tanto, seja **INABILITADO** o licitante **LAMPFIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA.** face as inconformidades insanáveis dos itens impugnados, uma vez que não atendem as exigências de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, originalmente previstos no instrumento convocatório. Como efeito de Justiça!

Termos em que,
Respeitosamente, pede o deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de Abril de 2017.


Olimpia Perez Domingues Filha

CPF: 166.020.215-91

CPM BRAXIS S.A

CNPJ nº 65.599.953/0028-83

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, as **OUTORGANTES**:

Por seus representantes legais abaixo assinados, constituem, nomeiam e credenciam seus bastantes **PROCURADORES**:

A) CPMBRAXIS S.A.:

| MATRIZ/FILIAL | CNPJ | ENDEREÇO - CNPJ - RFB |
|---------------|--------------------|---|
| MATRIZ | 65.599.953/0001-63 | AL. ARAGUAIA 1930, ALPHAVILLE, CEP.: 06455-000 - BARUERI - SP. |
| FILIAL | 65.599.953/0003-25 | RUA BUENOS AIRES, 15 - SALAS 401 A 601 - CENTRO, CEP 20070-021 - RIO DE JANEIRO - RJ. |
| FILIAL | 65.599.953/0004-06 | ST SB/NORTE, QUADRA 01, BLOCO F, 4 ANDAR, S/N, EDIFÍCIO PALACIO DA AGRICULTURA, ASA NORTE, CEP.: 70040-908 - BRASILIA - DF. |
| FILIAL | 65.599.953/0005-97 | RUA DOS INCONFIDENTES 867, 3ª E 4ª - SAVASSI, CEP: 30140-120 - BELO HORIZONTE - MG |
| FILIAL | 65.599.953/0008-30 | AV. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES Nº 3840, EDIF. CAPEMI, 3ª ANDAR SALA 301 E 302, 5ª ANDAR SALA 501 - CAMINHO DAS ARVORES, CEP.: 40280-000 - SALVADOR - BA |
| FILIAL | 65.599.953/0026-11 | ROD. GOVERNADOR MARIO COVAS, 256, KM 280, PORTARIA B ARMZ 01 PORTOES 01 E 08, SALA 02 - PADRE MATHIAS CEP 29.157-100 - CARIACICA - ES |
| FILIAL | 65.599.953/0028-83 | AV. DOM LUÍS, 880 - SALA 506 EDIF. TOP CENTER - ALDEOTA, CEP 60.160.196 - FORTALEZA - CE |
| FILIAL | 65.599.953/0029-64 | R. ZACARIAS DE AZEVEDO, 399, SALA 316 - CENTRO, CEP.: 57020-470 - MACEIO - AL. |
| FILIAL | 65.599.953/0030-06 | RUA MOSTARDEIRO, 366 - CONJ. 601 - SALAS 10-13-15/ CONJ. 602 - SALA 18 - INDEPENDÊNCIA, CEP.: 90.430-000 - PORTO ALEGRE - RS |
| FILIAL | 65.599.953/0032-60 | AV. JOHN DALTON, 301 - LOTE 2 QUADRA C LOTEAMENTO FECHADO - TECHNO PARK, CEP: 13069-330 - CAMPINAS - SP. |
| FILIAL | 65.599.953/0033-40 | AV. JOÃO SEDENHO, 11 - VILA SEDENHO, CEP 14.806-075 - ARARAQUARA - SP. |
| FILIAL | 65.599.953/0034-21 | RUA DESEMBARGADOR WESTPHALEN, 2161 - REBOUÇAS, CEP 80220-030 - CURITIBA - PR. |

B) CPMBRAXIS TECNOLOGIA LTDA.:

| MATRIZ/FILIAL | CNPJ | ENDEREÇO - CNPJ - RFB |
|---------------|--------------------|---|
| MATRIZ | 08.849.819/0001-30 | AL. ARAGUAIA 1930, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, ALA B PARTE, CEP.: 06455-000 - BARUERI - SP |
| FILIAL | 08.849.819/0004-82 | ROD. GOVERNADOR MARIO COVAS, 256, KM 280, PORTARIA B, ARMZ 01 PORTOES 01 E 08, SALA 02 - PADRE MATHIAS, CEP 29.157-100 - CARIACICA - ES |
| FILIAL | 08.849.819/0008-06 | ROD. ANTONIO HEIL, 1001, KM 01, SALA 304 N, ITAIPAVA, CEP: 88316-001 - ITAJAI - SC. |

PRIMEIROS OUTORGADOS: **ADRIANA GOMES GUIMARAES OESTREICH**, brasileira, casada, diretora, portadora da cédula de identidade RG nº. 151085304, inscrita no CPF nº. 094.867.408-36, **ADRIANO DUARTE CONTRERA**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 209074784, inscrito no CPM/MF sob o nº 150.680.608-28; **ALEX VIEIRA PINTO**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da cédula de identidade RG nº 518664 SSP-PB, inscrito no CPM/MF sob o nº 191.096.794-72; **ALEXANDRE THIBAU TEIXEIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 06.655.041-9 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 851.129.177-68; **ANDRE AGUIAR SANTANA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 244119089, inscrito no CPM/MF sob o nº 182.750.948-10; **ANDRE AVAI SCATOLINI**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 2.259.687-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 196.458.318-73; **ANDRE FRANCA CARDOSO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 16393227-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 098.199.528-40; **ARI ELISEI VILELA**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG nº MG-9.177.663 - SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 036.853.586-00; **AURÉLIO RENATO DE ALMEIDA RODRIGUES**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 3.277.049-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 100.416.828-40; **CARLOS EDUARDO MAZON**, brasileiro, casado, Análise de Sistemas e Processamento de Dados, portador da cédula de identidade RG nº 1409624 e inscrito no CPF/MF sob o nº 076.952.278-54, **DANIEL CONCEIÇÃO ROCHA**, brasileiro, casado, psicólogo, portador da cédula de identidade RG nº 1226097 e inscrito no CPF/MF sob o nº 975.272.465-53; **DAVID CORTADA I GRAS**, espanhol, casado, portador do Registro Nacional de Estrangeiros - RNE nº V430576-N - validade 29/09/2020 e CPF/MF nº 232.045.218-42; **DAVID GUERRERO SERRANO**, casado, portador do Registro Nacional de Estrangeiros - RNE nº V453109R e A3844328700 e CPF/MF nº 232.462.058-84; **ERNESTO LUIS DIAZ TIRADO**, venezuelano, casado, portador da cédula de identidade V-351658B e inscrito no CPF/MF sob o nº 229156768-36; **ERONIDES PEREIRA DOS SANTOS**



JUNIOR, brasileiro, divorciado, engenheiro eletrônico, portador da cédula de identidade RG nº 05.729.380-5 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 000.310.227-07; **FABIANO FREITAS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG nº 21.495.685 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 916.621.095-04; **FABIO DE MENDONCA TAVARES**, brasileiro, solteiro, administrador, portador de cédula de identidade RG nº 0.673530965, inscrito no CPF sob o nº 043.278.199-48; **FRANCISCO DI GIOIA FERREIRA**, brasileiro, casado, portador de cédula de identidade RG nº 52755527, inscrito no CPF sob o nº 706.437.507-97; **GUSTAVO BREGOLA DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, administrador, portador de cédula de identidade RG nº 6.115.860-0, inscrito no CPF sob o nº 043.278.199-48; **GUSTAVO SOLTZ**, brasileiro, casado, portador de cédula de identidade RG nº 3142113, inscrito no CPF sob o nº 776.979.521-49; **GUSTAVO TREVISAN**, brasileiro, casado, engenheiro agrícola, portador de cédula de identidade RG nº 1001039, inscrito no CPF sob o nº 254.642.688-55; **JANINE CARVALHO SANTOS**, brasileira, casada, analista de sistemas, portadora da cédula de identidade RG nº 1.843.631-52, inscrita no CPF nº 344.351.585-15; **JOSÉ CARLOS ROMERO HENRIQUE ALVES**, brasileiro, casado, engenheiro e administrador, portador da cédula de identidade RG nº 5681267 SSP/SP, inscrito no CPF nº 014.156.638-82; **JOSE GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR**, Brasileiro, Casado, Engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 071.519.714 e inscrito no CPF/MF sob o nº 983.928.917/91; **KELY TIDORI FARAO**, brasileira, casada, diretora, portadora da cédula de identidade RG nº 175831002, inscrita no CPF nº 118.654.368-01; **LEANDRO GONÇALVES DOCA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 26610647X SSP – SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 29468399826; **LUCIO TOMAS PEGASANO**, brasileiro, Casado, portador da cédula de identidade RG nº 85050674722 e inscrito no CPF/MF sob o nº 232.435.638-44; **LUIZ EDUARDO ARARIPE RAMALHO LEITE**, brasileiro, Casado, portador da cédula de identidade RG nº 066075748 e inscrito no CPF/MF sob o nº 876.562.217-00; **MAURÍCIO CÉSAR LUIZ**, brasileiro, casado, Cientista da Computação, portador da cédula de identidade RG nº 21.691.155-2 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 164.751.508-43; **MAURÍCIO DA SILVA MATIAS**, Brasileiro, Casado, portador da cédula de identidade RG 52523898-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº CPF 781093105-91; **OLIMPIA PEREZ DOMINGUEZ FILHA**, brasileira, solteira, matemática, portadora da carteira de identidade nº 697899-16 e do CPF/MF sob o nº 166.020.215-91; **PATRICIA ORLANDINI LAO**, brasileira, casada, técnica em processamento de dados, portadora da carteira de identidade nº 2.344.600 SSP DF e do CPF/MF sob o nº 145.389.318-02; **PATRICIA PEREIRA MAGALHÃES**, brasileira, casada, analista de sistemas, portadora do Registro de Identidade nº 1.857.474-26 e inscrita no CPF-MF sob o nº 292.959.125-00; **PATRICK COELHO AMORIM**, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG nº 07690703-10 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 877.957.285-53; **RAUL MITSUYUKI HARA**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade nº 20507539-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 143.020.188-60; **RENATO REIS DE MACEDO**, brasileiro, engenheiro de automação, portador da carteira de identidade nº 25271505-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 252978698-46; **RICHARD HECHENBICHLER**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 4.491.241-4, inscrito no CPF/MF sob nº 962.556.179-04; **RITA DE CÁSSIA DE SOUZA ANDRADE**, brasileira, solteira, analista de sistemas, portadora da cédula de identidade RG nº 1.866.293-54 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 254.753.555-68;; **RODRIGO NARVAEZ PARADA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, Diretor, portador da cédula de identidade RG nº: 225561347e inscrito no CPF/MF nº: 257100418-23; **ROGERIO ROBERTO FERREIRA PINTO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº. 17477993 e inscrito no CPF/MF sob o nº 143.299.958-32; **SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 191018818, inscrita no CPF/MF sob nº 104234598-80; **SIRLENE CAVALIERE**, brasileira, separado, portadora da cédula de identidade RG nº 133682225, inscrita no CPF/MF sob nº 130.465.118-50; **ULISSES CONCEICAO SOUZA**; brasileiro, casado, Administrador, portador da cédula de identidade RG nº 284029002 e inscrito no CPF/MF sob o nº 284.093.698-42; e, **WILLIAN VALIANTE** brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 205959076 e inscrito no CPF/MF sob o nº 300051258-63.

SEGUNDOS OUTORGADOS:

FRANCISCO SACHI DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG nº 51.543.680-1 SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 496.884.995-87 e **HENRIQUE ANTONIO VALVERDE MEINKING JR**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº 0522276504 SSP/BA e inscrito no CPF-MF sob o nº 926.089.905-25.

São **DIRETORES ESTATUTÁRIOS:** DELFINO NATAL DE SOUZA e JOÃO LEONARDO DA SILVA GOMES FIGUEIRA.

Todos com endereço comercial na Alameda Araguaia, 1.930, Alphaville, Barueri - SP, aos quais conferem os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, relacionados a **Entes Públicos**, para o fim específico de:

1) EM CONJUNTO:

- 1.1. **UM DOS SEGUNDOS OUTORGADOS COM:**
 - A) **OUTRO DOS SEGUNDOS OUTORGADOS:**

Assinar propostas comerciais e técnicas, contratos, aditivos, consórcios e termos de compromisso de constituição de consórcio, distratos e acordos, estipular e concordar com prazos e formas de pagamento, juntar e retirar documentos,

Procuração de Clientes e Entes Públicos



prestar e assinar declarações, assinar cartas, acordos de confidencialidade, termos de parceria, recibos, receber e dar quitação, com obrigações assumidas e/ou exercícios de direitos até o valor limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para o documento específico a ser assinado; praticando, enfim, tudo que preciso for e que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

- B) **UM DOS PRIMEIROS OUTORGADOS, OU,**
- C) **UM DOS DIRETORES ESTATUTÁRIOS:**

Assinar propostas comerciais e técnicas, contratos, aditivos, consórcios e termos de compromisso de constituição de consórcio, distratos e acordos, estipular e concordar com prazos e formas de pagamento, juntar e retirar documentos, prestar e assinar declarações, assinar cartas, acordos de confidencialidade, termos de parceria, recibos, receber e dar quitação, com obrigações assumidas e/ou exercícios de direitos até o valor limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para o documento específico a ser assinado; praticando, enfim, tudo que preciso for e que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

- 1.2. **UM DOS PRIMEIROS OUTORGADOS COM:**
- A) **OUTRO DOS PRIMEIROS OUTORGADOS, OU,**
- B) **UM DOS DIRETORES ESTATUTÁRIOS.**

Assinar propostas comerciais e técnicas, contratos, aditivos, consórcios e termos de compromisso de constituição de consórcio, distratos e acordos, estipular e concordar com prazos e formas de pagamento, juntar e retirar documentos, prestar e assinar declarações, assinar cartas, acordos de confidencialidade, termos de parceria, recibos, receber e dar quitação, com obrigações assumidas e/ou exercícios de direitos de qualquer valor, mesmo que acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para o documento específico a ser assinado; praticando, enfim, tudo que preciso for e que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

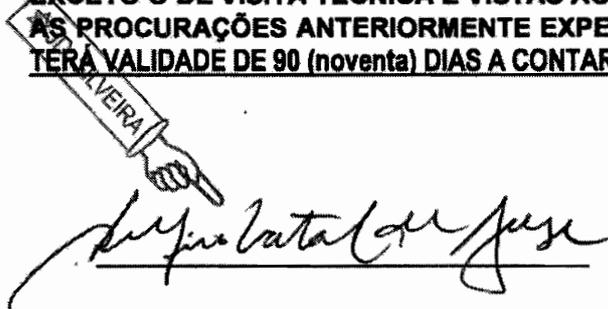
2) ISOLADAMENTE:

- A) **QUALQUER UM DOS OUTORGADOS (SEJA PRIMEIRO OU SEGUNDO) OU**
- B) **QUALQUER UM DOS DIRETORES ESTATUTÁRIOS:**

Fornecer e assinar formulários e fichas com informações para realização e alteração de cadastros, juntar e retirar documentos, prestar e assinar declarações, realizar e assinar questionamentos/esclarecimentos, realizar visita técnica e vistas, assinar livros, papéis, guias e requerimentos, notificações, contra-notificações, dar lances, manifestar interesse de interpor e desistir de recursos, praticando, requerendo, alegando, e assinando, tudo que preciso for e que se faça necessário, inclusive com poderes específicos para assinar atas de abertura pública de envelopes, rubricar a documentação das propostas, prestar todos os esclarecimentos da proposta, desistir de prazos e recursos administrativos, assinar e interpor impugnação de editais, recursos e contrarrazões administrativas de quaisquer assuntos que se referem à licitação ou a procedimento administrativo.

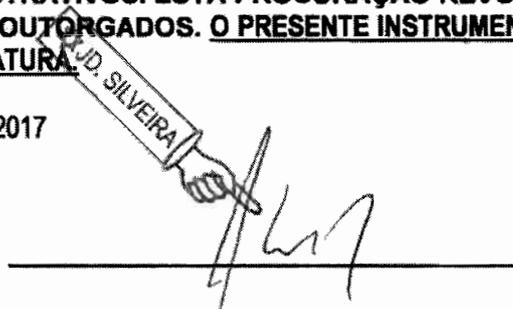
OS PODERES OUTORGADOS NESTA PROCURAÇÃO NÃO PODERÃO SER OBJETO DE SUBSTABELECIMENTO, EXCETO O DE VISITA TÉCNICA E VISTAS AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. ESTA PROCURAÇÃO REVOGA AS PROCURAÇÕES ANTERIORMENTE EXPEDIDAS EM FAVOR DOS OUTORGADOS. O PRESENTE INSTRUMENTO TERÁ VALIDADE DE 90 (noventa) DIAS A CONTAR DA DATA DA SUA ASSINATURA.

Barueri, 16 de março de 2017



Delfino Natal de Souza
Vice-Presidente
Capgemini | Brasil

CPM BRAXIS S.A.
CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.



Leonardo Figueira
CFO Brasil



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas
do Distrito de Jardim Silveira, Comarca de Barueri - SP
Bairro: Conceição Aparecida Pradaria dos Anjos - OFICIAL/TABELIA
Rua Dr. Elias Rende 111 - Jd. Silveira - Barueri - SP - CEP: 06433-260
www.cartoriojardimsilveira.com.br - Tel: 4194 0442 - 4194 0457 - 4194 0204 - 4194 0225

RECONHEÇO, por SEMEINANÇA, as FIRMAS DE: (1) DELIIRU NATAL DE
SOUZA e (1) JOAO LEONARDO DA SILVA GOMES FIGUEIRA, em documentos
com valor econômico, dou fé.
Barueri, 23 de março de 2017.
Em testemunho de verdade,
DAERCIO RODRIGUES DA SILVA - Escrevente Autorizado
(Valor Unitário R\$ 9,60; Quantidade 17,20) Feito por: DAERCIO

COLEÇÃO NOTAS
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
11/2017
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS-TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO
DE JARDIM SILVEIRA - BARUERI - SP
Daercio Rodrigues da Silva
Escrevente Autorizado